



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.151/91-69

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.116

RECURSO 70689 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE - AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em ARAÇATUBA-SP

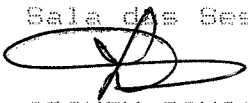
W.H.F.S

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA Não se conhece do recurso nos
casos de impugnação apresentada em desacordo
com o disposto no Artigo 15 do Decreto
70/235/72.

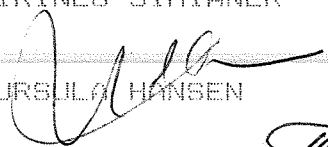
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, nos
termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

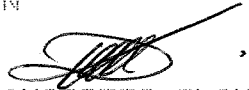

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI
SHIOBARA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA
DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS
ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10820/001.151/91-69

RECURSO Nº: 70.689

ACÓRDÃO Nº: 102-28.116

RECORRENTE: AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA

RELATÓRIO

AGROGEL - AGROPECUARIA GENERAL LTDA, inscrita no CEC sob nº 52601853/0001-82 recorre a este colegiado contra ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que, deixando de conhecer sua impugnação, por intempestiva, manteve a cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica incidente na fonte, sobre o lucro líquido distribuído referente ao exercício de 1990.

Nos termos do documento nº 80100528 (fls 09) a contribuinte foi intimada a apresentar em 10 (dez) dias diversos comprovantes e, em especial, DARF correspondente ao pagamento do imposto sobre o lucro líquido de que trata o artigo 35 da lei nº 7713/88 ou esclarecimento escrito das razões da falta de recolhimento.

Considerando que a contribuinte recebera a intimação em 18/07/91 e que somente em 27/08/91 apresentára impugnação alegando a inconstitucionalidade da lei nº 7.713/88 a autoridade "a quo" deixou de conhecer o petitório, por intempestivo.

Ciente da decisão em irresignada a contribuinte se dirige a este Conselho, constando suas Razões de recurso voluntário às fls. 25 a 33.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10.820/001.151/91-69

ACÓRDÃO Nº: 102-28.116

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

Alega a ora Recorrente que apresentara dentro do prazo, os motivos que justificam o não recolhimento do imposto sobre o lucro líquido distribuído, de conformidade com o item B da Intimação, sendo sua impugnação julgada intempestiva, não tendo sido dado cumprimento ao que prescreve o artigo 23 itens I e II e Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Determina o Decreto nº 70.232/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, nos artigos citados, verbis:

"Artigo 23 - Far-se-á a intimação:

I- Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita que quem o intimar.

II- Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrita e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, contados da hora em que for feita a intimação da exigência."

As fls 09 dos autos consta cópia da Intimação nº 80100528, recebida pela ora recorrente em 18/07/91 conforme comprova assinatura oposta ao aviso de Recepção (fls 19)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.820/001.151/91-69

ACORDÃO Nº: 102-28.116

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Não sendo apresentados os comprovantes solicitados, no prazo fixado de 10 dias, é de se admitir que a ora Decorrente optará pela alínea B - "na hipótese de entender que o referido imposto não é devido, esclarecimento escrito das razões da falta de recolhimento" ou seja, que se decidira pela impugnação, devendo, portanto, ser obedecido o prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70235/72.

No Entanto, entre a data do recebimento da intimação (18/07) e a apresentação da impugnação (27/08) transcorreram 40 dias, justificando plenamente a declaração de intempestividade formulada pela autoridade julgadora "a quo"

Considerando que somente se instaura a fase litigiosa do procedimento através da impugnação tempestiva da exigência.

Rejeitando a preliminar, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília 14 de abril de 1993


URSULA HANSEN - RELATORA